

Lei número 5/55, de 1º de Abril de 1955.

Dispõe sobre a regulamentação do horário de abertura e fechamento do comércio em geral.

José Afonso Filho, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal votou e em promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio em geral em todo o território do município, obedecerá ao seguinte horário:

- a) - nos dias úteis funcionarão os estabelecimentos comerciais e industriais das 8 às 18 horas, com intervalo de duas horas destinadas ao descanso e refeições dos empregados, o qual não será computado no tempo de duração normal do trabalho efetivo.
- b) - aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

Artigo 2º - Por motivo de interesse público e pela natureza do próprio comércio, os estabelecimentos abaixo enumerados poderão funcionar fora do horário regulamentar, mediante a concessão de licenças especiais.

- 1) - cafés, lanchonetes, padarias (secção de venda), das 6 às 24 horas.
- 2) - casas de concessão de automônios e bombas de gasolina, das 8 às 20 horas, sendo facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite, quando solicitado.
- 3) - bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, charutarias, restaurantes, salões de bilhar e snookers, das 8 às onze da manhã.
- 4) - salões de barbeiros e cabeleiros, nos dias úteis das 8 às 20 horas e aos sábados, das 8 às 23 horas.
- 5) - farmácias, das 8 às 20 horas diariamente, exceto aos sábados e domingos que será das 8 às 12 horas, podendo servir ao público quando solicitado a qualquer hora do dia ou da noite, sem prejuízo do descanso dos empregados, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para podermos funcionar com ho-

não tem empregados ou que dispõe de turnos que se renoveem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turno, não exceda de 8 horas diárias ou 48 horas semanais.

Artigo 4º - As licenças especiais de que trata o artigo anterior serão cobradas na base de 50% do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 5º - Aos infratores das disposições da presente Lei, será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a qual será dobrada no caso de reincidência.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florianópolis, 1º de Abril de 1955

(a) José Affonso Filho
Prefeito Municipal